

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. PINHEIRINHO e outros)

Altera o art. 198 da Constituição, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198

§ 2º

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento);

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I – 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao do encerramento do regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – 17% (dezessete por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao do encerramento do regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – 18% (dezoito por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao do encerramento do regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – 19% (dezenove por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao do encerramento do regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V – 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao do encerramento do regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca garantir a recomposição das aplicações mínimas da União em ações e serviços públicos de saúde após o encerramento do Novo Regime Fiscal, instituído pela EC nº 95/2016, que alterou a regra de correção dos gastos em saúde da União pelo período de 20 anos.

Com a nova regra, os gastos da União em ações e serviços públicos de saúde verificados em 2017 (quando totalizaram 15% da receita corrente líquida) passaram a ser corrigidos, a cada exercício financeiro, pela variação da inflação. Uma vez que o Novo Regime Fiscal foi adotado em momento de crise arrecadatória, é de se esperar que, com a recuperação da economia e das finanças públicas, as aplicações mínimas da União devam cair bastante em relação à receita corrente líquida ao longo do tempo.

Ressalte-se que para Estados e Municípios ainda prevalece o cálculo de aplicações mínimas em razão da receita corrente líquida. Diante disso, é certo que nos próximos anos estes entes federativos passarão a suportar parcela maior do financiamento da saúde pública no País.

Cientes das dificuldades financeiras atuais, propomos que a recomposição das aplicações mínimas da União em ações e serviços públicos de saúde ocorra somente após o encerramento do Novo Regime Fiscal. Em contrapartida, a esfera federal deverá elevar sua vinculação para 20% da receita corrente líquida, de maneira escalonada.

Certos da justiça federativa e do alcance social da medida que estamos propondo, contamos com o apoio dos nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PINHEIRINHO

2019-20303